



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11668/09

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Bevilacqua Matias Maracajá

Denunciado: Frederico Antônio Raulino de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Aprovação das contas de governo do antigo Alcaide pelo Poder Legislativo Mirim antes da decisão final do Tribunal – Envio da prestação de contas do então Prefeito desacompanhada de certidão emitida pelo Presidente da Câmara de Vereadores – Fatos pendentes de análise em outros autos – Idênticas relações jurídicas – Litispêndência – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Envio de cópia da decisão aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00914/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo atual Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em face do antigo Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, acerca da possível aprovação das contas de governo do então Alcaide, exercícios financeiros de 2005 e 2006, pelo Poder Legislativo Mirim da Urbe antes da decisão final do Tribunal, bem como sobre o suposto envio da prestação de contas do ano de 2008 desacompanhada de certidão emitida pelo representante do Parlamento Local, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO* sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão aos interessados.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de setembro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11668/09

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11668/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos de denúncia formulada pelo atual Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em face do antigo Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, acerca da possível aprovação das contas de governo do então Alcaide, exercícios financeiros de 2005 e 2006, pelo Poder Legislativo Mirim da Urbe antes da decisão final pelo Tribunal, bem como sobre o suposto envio da prestação de contas do ano de 2008 desacompanhada da certidão emitida pelo representante do Parlamento Local, enumerando todas as normas aprovadas naquele período.

Após a autuação do feito, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 22/25, sugerindo o arquivamento do presente feito, tendo em vista que os mencionados fatos estão sendo examinados em processos específicos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe ressaltar que a denúncia formulada pelo atual Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Entrementes, consoante destacado pelos analistas da unidade técnica de instrução desta Corte de Contas, constata-se que os fatos denunciados estão sendo devidamente analisados por este eg. Tribunal em processos específicos, quais sejam, Processo TC n.º 03628/09, que trata da prestação de contas do exercício de 2008 do então Presidente do Poder Legislativo de Juazeirinho/PB, Sr. Wellington da Costa Assis, e Processo TC n.º 06468/09, que cuida das contas do ano de 2008 do antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, caracterizando, portanto, litispendência.

Neste sentido, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 210. Aplicam-se subsidiariamente a este regimento interno as normas processuais em vigor, no que couber, desde que compatíveis com os princípios informativos do processo administrativo e com a sua Lei Orgânica.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11668/09

I – (...)

V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *EXTINGA O PRESENTE PROCESSO* sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIE* cópia desta decisão aos interessados.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.